



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10860/002.269/92-91

AAP

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.158

Recurso nº: 77.902 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: GILBERTO JOSÉ FERRI (FIRMA INDIVIDUAL)

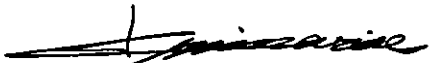
Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO JOSÉ FERRI (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: **24 MAR 1995**

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/002.269/92-91

RECURSO Nº: 77.902

ACORDÃO Nº: 106-06.158

RECORRENTE: GILBERTO JOSÉ FERRI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Apresenta a recorrente em petição de fls. 36/38, o seu inconformismo com o resultado da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 30/32, que deferiu parcialmente a impugnação de fls. 09/10, mantendo em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07.

No referido lançamento, reflexivo do Auto de Infração lavrado contra a própria empresa, em processo protocolado sob o nº 10860/002.267/92-66 exige-se da recorrente a Contribuição do PIS, deduzido do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em decorrência da atuação da empresa no referido imposto. Enquadramento legal no Auto de Infração (fls. 07).

O processo matriz deste já foi objeto de recurso a esta Sexta Câmara, sob nº 105.539, e no seu julgamento, em sessão de 21/02/94, teve provimento NEGADO por unanimidade de votos, Acórdão nº 106-06.126.

Em sua peça recursal limita-se aos argumentos expendidos no processo matriz, nada aduzindo complementarmente.

Acórdão nº 106-06.158

V O T O

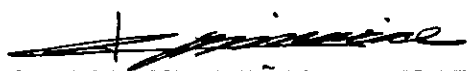
Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Por se tratar de processo reflexivo e a recorrente não apresentar defesa específica, restringindo-se à levada ao processo matriz, deve este julgado acompanhar a decisão lavrada naquele processo, em razão da direta relação de causa e efeito.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR